



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Extratos de Distribuição	2
Corregedoria Geral	2
Atos de Relatoria	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Editais	21
Atos de Alerta	22
Atos Normativos	22
Jurisprudências	22
Comunicados	22
Informações	22
Informativos de Licitações	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos	22
Portarias	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 49383/12
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 994/12 - Tribunal Pleno
 Aquisição de combustíveis veiculares - Termo de Cooperação Técnico-Financeira. SEAP. Pela aprovação. Trata-se de solicitação elaborada pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, voltada à renovação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para o fornecimento de combustíveis à frota veicular desta Corte, por meio do Departamento Estadual de Transporte Oficial (DETO).

Considerando que este processo tramitou nas Unidades Técnicas pertinentes, que a Unidade de Controle Interno, por meio de sua Informação nº 22/12, aferiu a regularidade procedimental do feito e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3608/12, não opôs óbice à formalização do aditivo do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria (art. 116, da Lei nº 8.666/93), com base no art. 16, IX, do Regimento Interno, VOTO pela aprovação do presente Instrumento, ficando designado como gestor do convênio o titular da Coordenadoria de Apoio Administrativo, devendo este indicar servidor para atuar como fiscal do convênio, nos termos do art. 34, II, da Instrução de Serviço nº 21/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Instrumento, ficando designado como gestor do convênio o titular da Coordenadoria de Apoio Administrativo, devendo este indicar servidor para atuar como fiscal do convênio, nos termos do art. 34, II, da Instrução de Serviço nº 21/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 49391/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 995/12 - Tribunal Pleno

Manutenção de veículos da frota do Tribunal de Contas. Termo de Cooperação Técnico-Financeira. SEAP. Pela aprovação.

Trata-se de solicitação elaborada pela Coordenadoria de Apoio Administrativo voltado à renovação do Termo de Cooperação Técnico-Financeira firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para a manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota desta Corte, por meio do Departamento Estadual de Transporte Oficial (DETO).

Considerando que este processo tramitou nas Unidades Técnicas pertinentes e que a Unidade de Controle Interno, por meio de sua Informação nº 23/12 aferiu a regularidade procedimental do feito e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3609/12 não opôs óbice à formalização do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação do presente Instrumento, ficando designado como fiscal do convênio o gestor da Coordenadoria de Apoio Administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar do presente Instrumento, ficando designado como fiscal do convênio o gestor da Coordenadoria de Apoio Administrativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 163844/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ZANCHI

DESPACHO Nº. 509/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por CARLOS ALBERTO ZANCHI, pessoa física que declara endereço em Fazenda Rio Grande, versando sobre supostas ilegalidades relativas à “CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2011” (Processo nº 1103507), tipo menor preço (global), promovida pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO com o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana [...]”: • coleta regular, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares; • coleta seletiva, transporte e disposição final, em local a ser determinado por este Município, de resíduos sólidos domiciliares recicláveis; • coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; • transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares até a disposição final indicada pela contratante; • desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias.” (p. 20, peça 2, grifei) O edital fixou a data de 17/02/2012 para a realização da sessão pública e estimou em R\$10.012.099,00 (dez milhões, doze mil e noventa e nove reais) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses – valor mensal de R\$834.341,60 (oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). O representante alega a existência de irregularidades no instrumento convocatório, conforme abaixo descritas. 1. Exigência de atestado de capacidade técnica relativo a serviço que não representa parcela relevante do contrato, infringindo-se o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 2. Necessidade de a empresa apresentar como responsável técnico pelo contrato um engenheiro sanitarista, impossibilitando que a responsabilidade técnica seja atribuída a engenheiro civil. Tal restrição infringiria a Deliberação Normativa nº 07/2011 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/PR e as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Segundo a requerente, as disposições do edital que contém essas exigências restringiram a competitividade do certame, de modo que apenas uma empresa compareceu à sessão pública (vide ata da sessão à p. 67 da peça 2) e apresentou proposta de preço próxima ao valor máximo estipulado pelo edital – R\$9.489.496,80 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), diferença de R\$522.602,20 (quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos) em relação ao valor máximo. Diante do exposto, requer suspensão

cautelar do certame ou do contrato decorrente e, ao final, seja declarada a nulidade de ambos. É o relatório. II – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao Sr. MOACIR JOSÉ KRETSCHMER, secretário municipal de Obras e Viação, signatário do edital (p. 38, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. MOACIR JOSÉ KRETSCHMER. GCG, em 4 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 163801/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO Nº. 511/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por BORGES TUR TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica com endereço em Ponta Grossa, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 01/2012, tipo menor tarifa, promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO e que tem por objeto a “concessão dos serviços de transporte de passageiros na área urbana” (p. 23, peça 2), pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável por igual período. O edital fixou a data de 16/04/2012 para a realização da sessão pública e estabeleceu o valor de R\$2,30 (dois reais e trinta centavos) como tarifa máxima. A requerente alega a existência de irregularidades no instrumento convocatório, por ela própria sintetizadas às p. 2 e 3 da peça 2: “i) a ausência de indicação do valor total do contrato o que inviabiliza a verificação da adequabilidade da quantia do capital social mínimo exigido à percentagem disposta no §3, art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como da necessidade de realização de audiência pública prévia nos moldes do art. 39 do mesmo diploma legal; ii) exigência não prevista em lei de apresentação de Certidão Negativa de Protestos; iii) exigência não prevista em lei de declaração do proprietário diretores ou sócios gerentes, afirmando sob as penas da lei, não terem sido condenados pela prática de crimes, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública.” Face ao exposto, o representante requer suspensão cautelar do certame e, ao final, que o edital seja retificado, sanando-se as ilegalidades apontadas. É o relatório. II – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. LINCOLN CÉSAR SCMITKE, presidente da comissão de licitação, signatário do edital (p. 36, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. LINCOLN CÉSAR SCMITKE. GCG, em 4 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 78966/11 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 512/2012

I – Trata-se de Representação formulada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), que suscita supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 002/2011 promovida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU visando à “contratação de serviços técnicos e advocatícios especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS [Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza] incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing” (p. 15, peça 2). O ato convocatório estabeleceu o tipo técnica e preço, fixou a data de 21/02/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação e estimou em R\$7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais) o valor máximo da contratação – dos quais R\$400.000,00 comporiam a remuneração fixa e R\$7.200.000,00 a variável, esta última equivalente a 20% sobre o valor que vier a ser efetivamente arrecadado em decorrência da prestação dos serviços, o qual é estimado pela Administração em R\$36.000.000,00. O MPJTC alega, em síntese, que: • o objeto da licitação deveria ser executado pela própria Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 2.184/98, sendo que a contratação de particular para tanto afronta o princípio da economicidade; • a “forma de pagamento escolhida pela Administração (honorários de produtividade) não encontra previsão legal” (p. 5, peça 2); • o valor da contratação resultará mais alto do que aquele que o Município despenderia “se simplesmente investisse na realização de cursos de qualificação para os membros da Procuradoria do Município” (p. 5, peça 2); • sendo o serviço objeto da licitação executado por particular, haverá terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública, com burla ao concurso público (infração ao



art. 37, inciso II, da Constituição Federal); • a execução do objeto licitado por particular acarretará quebra de sigilo das informações financeiras e econômicas dos contribuintes, violando-se o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN); • em razão do teor do item 4.4.3.1 do edital (p. 20 e 21 da peça 2), “qualquer advogado poderá executar o escopo do contrato, desde que apresente ‘simples declaração de disponibilidade profissional’” (p. 8, peça 2, grifou-se), independentemente de sua qualificação, especialização ou experiência, fato que constitui afronta ao princípio da eficiência; • o edital fixou em seu item 2.3 celebração de contrato por tempo indeterminado – pois prevê que “O período da contratação será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis enquanto perdurarem as ações judiciais dela decorrentes, a contar da assinatura do contrato” (p. 16, peça 2) –, o que é vedado pelo art. 57, §3º, da Lei nº 8.666/93; • em caso idêntico (autos nº 30734/11) ao presente, este Tribunal suspendeu liminarmente (Despacho nº 93/11) licitação que seria realizada pelo Município de Araucária. Requer, ao final, a declaração de nulidade do edital em questão, cuja cópia traz autos. Por meio do Despacho nº 164/2011 (peça 3), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a suspensão cautelar do certame e a intimação do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu para ciência da cautelar e prestação de informações, bem como citação do mesmo e do Presidente da Comissão Especial de Licitação para defesa. O Acórdão nº 250/11 do Tribunal Pleno (peça 11) ratificou os termos do Despacho nº 164/2011 (peça 3). Por meio dos protocolos nº 12891-3/11 (peça 12) e 12709-7/11 (peça 16), o Presente Municipal informou o nome do Assessor Jurídico que elaborou parecer sobre a minuta do edital: sr. Emerson Roberto Castilha. Os srs. Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito Municipal), Nilton Zambotto (Presidente da Comissão Especial de Licitações) e Emerson Roberto Castilha (Assessor Jurídico) apresentaram defesa consubstanciada no protocolado nº 17940-2/11 (peça 18). Alegam, em síntese, que: • a questão da incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing) é complexa e singular, em especial no que se refere à “Base de Cálculo, Arbitramento, Multas Administrativas, Multas Judiciais” (p. 2, peça 18), requerendo assessoria jurídica especializada; • a referida assessoria é necessária para fazer frente aos “maiores e mais qualificados escritórios de São Paulo” que defendem “os grandes conglomerados financeiros” (p. 2, peça 18); • a Procuradoria do Município e a Secretaria da Fazenda dispõem de poucos servidores (3 procuradores e 11 fiscais) para atender a grande demanda, gerando excesso de serviço; • a assessoria a ser contratada visa à qualificação dos fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda; • não ser caso de terceirização de atividade-fim da Administração, visto que “todas as atividades se desenvolvem no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Jurídica; • o Município não dispõe de sistema de informações para levantamento das operações de leasing e consequente cálculo do ISS incidente sobre as mesmas; • a contratação de serviço técnico profissional especializado relativo a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas é permitida pelo art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e que até mesmo a Advocacia-Geral da União (AGU) contrata serviços advocatícios de terceiros, com base na Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001; • ao contrário do que afirma o MPJTC, o contratado não efetuará execução da dívida ativa municipal, mas apenas assessorará a Procuradoria do Município nas execuções fiscais, que serão promovidas pelos Procuradores; • há doutrina e jurisprudência favoráveis à possibilidade de contratar serviços advocatícios de particular para trabalhos especiais, conforme citadas às p. 7, 8 e 9 da peça 18; • a contratação pretendida pela Administração Municipal encontra respaldo no Prejulgado nº 6 desta Corte (consubstanciado no Acórdão nº 1111/08 do Pleno, autos nº 465117/06), visto que autoriza consultorias contábeis e jurídicas para “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade”; • jurisprudência dos tribunais de contas estaduais de Minas Gerais e São Paulo demonstra ser possível o pagamento ao contratado de percentual do valor dos créditos tributários auferidos em decorrência dos serviços prestados, desde que haja previsão de valores máximos; • o edital, nos seus itens 4.4.2 e 4.4.3 (p. 19, 20 e 21, peça 2) exige dos advogados que prestarão o serviço experiência anterior e comprovação de vínculo contratual ou empregatício com a licitante; • o contrato não terá prazo indeterminado, visto que o item 2.3 do edital (p. 16, peça 2) estabelece prazo de 24 (vinte e quatro) meses e que: “Contudo, como o objeto do certame que ora se analisa há a previsão de assessoria jurídica à Procuradoria Geral do Município correlata a ações judiciais, até o trânsito em julgado das mesmas, caso estas ações não transitarem em julgado até o termo final do contrato, as partes poderão prorrogar o mesmo de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações tendo como seu termo final o trânsito em julgado objeto das referidas ações” (p. 17, peça 18) II – Remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 5 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 195746/12 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO HENRIQUE AZZOLINI - OAB/PR 21311, DR. MAURICÍO ANTONIO RUY - OAB/PR 15858, DR. RAFAEL STEC TOLEDO - OAB/PR 24520, DRA. JOSIANE BECKER - OAB/PR 32112, DR. ANDREI DE OLIVEIRA RECH - OAB/PR 29954, DRA. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA - OAB/PR 33470, DR. CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK - OAB/PR 38554, DRA. CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO - OAB/PR 38978, DRA. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI - OAB/PR 14042, DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI - OAB/PR 12845, DR. FERNANDO BLASZKOWSKI - OAB/PR 32738, DR. FERNANDO MASSARDO - OAB/PR

27056, DRA. FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR - OAB/PR 24349, DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX - OAB/PR 22304, DR. GUILHERME DI LUCA - OAB/PR 36140, DRA. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS - OAB/PR 11991, DR. INÁCIO HIDEO SANO - OAB/PR 15659, DRA. JANCELIN LABEGALINI SOARES - OAB/PR 38972, DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA - OAB/PR 21384, DRA. KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE - OAB/PR 21785, DRA. LORENA MORO DOMINGOS - OAB/PR 24545, DR. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA - OAB/PR 42072, DR. MARCUS VENÍCIO CAVASSIN - OAB/PR 23162, DRA. MARIELZA FERNANDES BLOOT - OAB/PR 27842, DRA. MOEMA REFFO SUCKOW - OAB/PR 16768, DR. ODILON REINHARDT - OAB/PR 08931, DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE - OAB/PR 12370, DRA. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897, DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE - OAB/PR 33385, DR. WALDIR COELHO DE LOYOLA - OAB/PR 15138, DRA. AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA - OAB/PR 38751, DRA. CLARICE ALAGASSO - OAB/PR 43669, DRA. FERNANDA BENDER COLLODEL - OAB/PR 42505, DR. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA - OAB/PR 46195, DR. IVO KRAESKI - OAB/PR 46688, DRA. JOELMA SILVIA SANTOS PINTO - OAB/PR 48512, DRA. SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM - OAB/PR 9955, DR. VINICIUS KRAINER - OAB/PR 56926)
DESPACHO Nº. 513/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei Nº 8.666/93 pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, versando sobre supostas ilegalidades relativas à “CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2012-PMM”, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ com o seguinte objeto: “Contratação de serviços técnicos especializados em engenharia para ‘operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, do sistema comercial e prestação de serviços especializados’ na cidade de Maringá” (p. 40, peça 2, grifei) O edital fixou a data de 30/04/2012 para a entrega dos envelopes (documentos de habilitação, proposta técnica e proposta comercial) e abertura do envelope com a documentação de habilitação. O instrumento convocatório estimou em R\$ 134.866.932,24 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A representante informa que presta o serviço público de água e esgoto no município de Maringá desde 1980, nos termos do Contrato de Concessão nº 241, de 27 de agosto daquele ano, bem como da Lei Municipal nº 1.379/1980. Segundo a requerente, aditivos posteriores (nº 195/95, 169/96 e 186/96), firmados na vigência da Lei Federal nº 9.074/1995 (cujo art. 2º dispensa autorização em lei para a concessão de serviço público de saneamento básico), prorrogaram a vigência da concessão até 2040. Aduz que, desde o início da concessão, investe intensamente na prestação do serviço e na melhoria de sua qualidade e abrangência, o que levou ao cenário atual, em que 100% (cem por cento) da população de Maringá tem acesso ao abastecimento de água e 91,64% (noventa e um vírgula sessenta e quatro por cento) às redes de esgoto, totalmente tratado. Ocorre que, segundo a SANEPAR, o Termo Aditivo nº 186/1996, que prorrogou o Contrato de Concessão nº 241/1980 até 2040, tem sua validade e eficácia discutida judicialmente por meio da Ação Civil Pública nº 2035/2009 – 2ª Vara Cível de Maringá, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Município de Maringá. De acordo com a representante, o Poder Judiciário decidiu, em primeira instância, pela invalidade do referido aditivo. Informa, também, que o caso ainda aguarda julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O processo, contudo, teve vários desdobramentos, importantes para compreender a atual situação jurídica do conflito entre o Município de Maringá e a SANEPAR. É o que se passa a expor. 1. Apreciando a ação civil pública acima mencionada, o juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá concedeu antecipação da tutela declarando nulidade do aditivo já mencionado. 2. A SANEPAR ajuizou o Pedido de Suspensão dos Efeitos da Decisão nº 0651801-8, assim julgado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 1º de fevereiro de 2010: “Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão concedida nos autos de Ação Civil Pública nº 2.035/2009, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, até o trânsito em julgado da respectiva sentença, o que faço com fulcro no artigo 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.” (grifei) 3. O Município de Maringá interpôs agravo da decisão acima referida, ao qual o Órgão Especial do TJ/PR, por unanimidade, negou provimento em 06/08/2010, tendo a decisão transitado em julgado, segundo a representante. 4. A sentença do juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá confirmou a liminar referida no item 1 acima. 5. A SANEPAR apresentou ao TJ/PR reclamação, com pedido de liminar, atacando o Decreto Municipal nº 1.204, de 03 de novembro de 2010, sob o argumento de que este violaria a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça mencionada no item 2 acima (que suspendeu os efeitos de liminar da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá até o trânsito em julgado da ação civil pública). Segundo a representante, o referido decreto versou “sobre o mesmo objeto” da ação civil pública inicialmente mencionada. Ainda sobre o decreto, consta o seguinte do despacho do presidente do TJ/PR que julgou o pedido de liminar, em 19/11/2010: “Sendo assim, o Decreto Municipal nº 1.204/2010, ao declarar rescindido o Termo Aditivo, expressamente declarou a extinção da concessão, passando a execução dos serviços públicos a cargo da Secretaria Extraordinária de Saneamento básico, inclusive determinando fosse realizado o inventário dos bens e serviços reversíveis e a contratação, se necessária, de empresa especializada em operar o sistema.” Concluindo, o desembargador deferiu a liminar: “Em suma, guardada a cognição sumária própria desta fase, conclui-se que a o Decreto Municipal nº 1.204/2010 viola a autoridade da decisão proferida por esta Presidência em sede de Pedido de Suspensão de Liminar e confirmada pelo Órgão Especial quando do julgamento do respectivo agravo, pois a matéria está



judicializada e deve aguardar o pronunciamento definitivo a ser exarado. Isto posto e ante o poder geral de cautelar conferido pelo artigo 349, § 2º, inciso II, do RITJPR, DEFIRO a liminar postulada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 1.204/2010, por violar a autoridade de decisão proferida por essa Presidência.” (grifei) 6. A decisão liminar do Presidente do Tribunal de Justiça referida no item 5 acima foi mantida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento de agravo regimental cível, ocorrido em 21/01/2011. 7. A liminar referida no item 5 foi objeto, também, do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.437-PR (2011/0221731-1) formulado pelo Município de Maringá perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo presidente indeferiu em 09/09/2011 o pedido, nos seguintes termos: “3. A pretensão de impugnar a liminar deferida na reclamação, o Requerente pretende, na verdade, sustar os efeitos da decisão que, na origem, deferiu pedido de suspensão lá articulado. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é incabível pedido de suspensão de decisão que deferiu anterior pedido de suspensão (SLS nº 848, BA, Relator para o acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.09.2008). Indefiro, por isso, o pedido.” 8. A decisão aludida no item 7 foi objeto de embargos de declaração, rejeitados pelo presidente do STJ em 03/10/2011. 9. Rejeitados os embargos referidos no item 8, o Município de Maringá interpôs agravo regimental perante o STJ, cujo provimento foi negado por unanimidade pela Corte Especial daquele Tribunal em 24/11/2011. Destaque-se o seguinte excerto do voto do Relator: “Seja como for, o Decreto Municipal nº 1.204, de 2010, viola a autoridade de decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 651801-8. Não importa o fundamento do deferimento do pedido; o fato é que, por força desta decisão, o contrato de concessão continua em vigor até o trânsito em julgado da ação civil pública (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992). Daí o deferimento da medida liminar na reclamação.” (grifei) 10. Em julgamento ocorrido em 16/12/2011, o Órgão Especial do TJ/PR julgou procedente a reclamação referida no item 5 acima (o acórdão ainda não está disponível no site do TJ, embora conste o resultado do julgamento). 11. A SANEPAR ingressou com uma nova representação junto ao TJ/PR, com pedido de liminar, agora se insurgindo contra a realização da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2012-PMM, promovida pelo Município de Maringá e que é objeto da presente Representação. A liminar foi concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça em 29/03/2012, nos seguintes termos: “Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão proferida na Suspensão de Liminar n.º 651801-8 manteve em vigor o contrato de prorrogação de concessão de serviço público de água e esgoto firmado entre as partes. 3. Diante do Exposto, nos termos do artigo 349 § 2º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DEFIRO a liminar postulada pela SANEPAR- Companhia de Saneamento do Paraná, para o fim de SUSPENDER o processo de Licitação de nº 658/2012 de concorrência pública n.º 15/2012-PMM, instaurado pelo Município de Maringá, ficando fixada a multa diária de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento do preceito.” (grifei) Em síntese, portanto, as decisões do Judiciário têm, no momento, os seguintes efeitos: I) O contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Maringá e a SANEPAR continua válido e eficaz ao menos até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação civil pública que discute a questão (vide, em especial, itens 2 e 9 acima); II) A Concorrência nº 15/2012, objeto desta Representação, está suspensa ao menos até que seja eventualmente revista a liminar proferida na última reclamação intentada pela SANEPAR perante o TJ/PR (conforme item 11 acima). Nesse sentido, expõe a requerente: “Ou seja, as decisões do Poder Judiciário estão garantindo a prestação dos serviços com qualidade até que se decida sobre a validade da prorrogação do Contrato, isto sem que a demora processual cause qualquer gravame para a ordem, saúde e economia pública, já que ao final da demanda, se decidido que a prorrogação é válida (o que se espera) não haverá prejuízos para a prestadora (ente da Administração do Estado - bens públicos); ou, na remota hipótese da prorrogação ser considerada nula, determinará ao Município que estabeleça um processo de encerramento do atual contrato, atrelado a uma nova negociação, seja por dispensa de licitação com a SANEPAR (contrato de programa - dispensa prevista expressamente no art. 24, inciso XXVI da Lei de Licitações), seja mediante uma licitação com uma empresa da iniciativa privada (contrato de concessão), ISTO SEM PREJUÍZO PARA A SAÚDE PÚBLICA.” (p. 15 e 16, peça 2) A representante alega que a realização de licitação tendo por objeto a “Contratação de serviços técnicos especializados em engenharia para ‘operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, do sistema comercial e prestação de serviços especializados’ na cidade de Maringá” (p. 40, peça 2) e a eventual contratação daí advinda implicam ocorrência das irregularidades abaixo descritas. (1) Inobservância das decisões dos tribunais, acima referidas. (2) Ilegitimidade da realização de licitação em que a respectiva contratação ficará condicionada à “i) resolução final da demanda (2035/2009 – 2ª VC) ou II) à reforma da decisão que julgou procedente a Reclamação intentada perante o Tribunal de Justiça do Paraná nº 651801/02 que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 1.204/2010, iii) ou ainda perante outras razões supervenientes que envolvam os

processos judiciais citados, devidamente fundamentado pela administração, que possibilitem a continuidade do certame.” (conforme consta de “nota relevante” da Administração, que precede o edital da concorrência em tela – p. 39, peça 2) Dentre as inúmeras razões ventiladas pela requerente para sustentar essa suposta ilegitimidade do certame, merecem destaque as seguintes: • “É uma licitação que condiciona a adjudicação do objeto a evento futuro e incerto e que, certamente, se dará em momento até mesmo posterior ao prazo fixado para contratação, que é de 24 (vinte e quatro) meses” (p. 4, peça 2); • “tem-se por absolutamente proibida a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas” (p. 10, peça 2); • “Neste viés, a lei de licitações contempla elenco de formalidades de observância obrigatória, porque uma licitação não pode ser posta em marcha sem prévio planejamento, com objeto incerto, sem a previsão de recurso orçamentário e/ou incompatíveis com as programações de médio e longo prazos. Assim, quando o Município de Maringá licita uma hipótese, não um serviço ou obra, está, além de infringir a lei de licitações, a criar rubrica financeira de dispêndio incerto, criando despesas para a próxima administração sem prévio cronograma de gasto, posto que não se sabe quando o eventual (e porque não dizer, corajoso) licitante vencedor irá de fato firmar o contrato e, pior, se irá efetivamente contratar com o Município.” (p. 11, peça 2) • “É legal, eficiente, razoável, vantajoso, proporcional, licitar uma hipótese, uma possibilidade, uma condição incerta e muito futura na medida em que o Município somente poderá adjudicar o objeto e firmar contrato quando a ação judicial envolvendo as partes transitar em julgado e se, somente se o Município vencer a demanda?” (p. 13, peça 2) • “E não serve de justificativa para lançar o edital de licitação a ‘nota relevante’ que o integra, prevendo que a contratação da empresa vencedora está condicionada ao resultado da ação judicial (fato incerto), posto que o próprio erário público local está sendo lesado com os gastos em licitação condicional e temerária, a qual só tem o condão de causar tumulto processual e de exercer pressão sobre a atual concessionária, DESAFIANDO O QUE DECIDIRAM NOSSOS TRIBUNAIS.” (p. 16, peça 2) • “Também é inconcebível que o atual Chefe do Poder Executivo decida sozinho o destino da prestação dos serviços de água e esgoto que só ocorrerá numa próxima gestão, isto mediante a previsão futura dos critérios para a sua respectiva prestação (exercício de futurologia) e ainda dando como certa a procedência de seu pedido judicial. Neste sentido, a licitação que se pretende paralisar afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e a economia pública na medida em que cria gasto, em ano eleitoral, para a próxima gestão sem cronologia de dispêndio já que a licitação está condicionada a evento futuro incerto, eis que não se sabe quando findará o litígio judicial havido entre Sanepar e o Município de Maringá e quem ali prevalecerá.” (p. 18, peça 2) (3) Risco de descontinuidade dos serviços de água e esgoto com a contratação de um novo prestador do serviço (p. 12, peça 2), sendo que até mesmo a forma de transição de titularidade da operação dos sistemas é incerta, segundo a representante. (4) O prazo de contratação previsto no instrumento convocatório, de 24 (vinte e quatro) meses é demasiadamente curto, já que “sequer será possível realizar a amortização do investimento de enorme vulto, mais de cento e trinta milhões de reais)” (p. 12, peça 2). Ainda segundo a requerente, “daqui a dois anos deverá ser lançada outra licitação que mais uma vez colocará em risco a operação do sistema, na medida em que não se pode vislumbrar um investimento sério num serviço tão essencial por prazo tão curto. Não existe nenhum estudo de viabilidade de que o licitante vai recuperar o investimento de R\$ 134.866.932,24 em (02) anos ou será que a Municipalidade e seu Chefe Executivo já põe na conta do lápis uma extensão de prazo?” (p. 12, peça 2) (5) Inexistem motivos de qualquer ordem para a rescisão do contrato firmado entre o Município de Maringá e a SANEPAR e para a realização de uma licitação para contratação dos serviços atualmente prestados pela representante (p. 13, peça 2), visto que o atual contrato é seguido à risca pela concessionária: “Assim é de se perguntar se é eficiente, razoável, proporcional, rescindir um contrato de concessão que atende plenamente aos objetivos estatuidos, uma vez que há universalização da distribuição de água e da coleta e tratamento de esgoto?” (p. 13, peça 2) (6) Não há sinais de que o Município de Maringá indenizará a SANEPAR pelos investimentos realizados até agora e que, caso seja efetuada a contratação pretendida pela Administração, serão simplesmente entregues ao novo prestador dos serviços (p. 14, peça 2). De acordo com a requerente, o afastamento da SANEPAR da prestação dos serviços sem prévia indenização lesa a economia pública – já que se trata de sociedade de economia mista, que se vale de capital público – e também a ordem pública, “pois a cláusula rescisória do contrato e a legislação (art. 42 da Lei 8.987/95) têm previsão de que a reversão do sistema só ocorrerá mediante o pagamento de indenização prévia ou do oferecimento de garantia real prévia” (p. 18, peça 2). Ademais, tal afastamento sem indenização infringiria jurisprudência do TJ/PR, estabelecida quando do julgamento de agravo regimental cível (nº 486.711-4/01) em suspensão de liminar em ação de imissão na posse, envolvendo a SANEPAR e os Municípios de Porto União e União da Vitória. Alega, ainda, que: “a lei e o contrato têm previsão de um devido processo legal que deve ser seguido, devendo o Município ter a respectiva previsão orçamentária para pagamento dos mais de R\$ 206.000.000,00 (duzentos e seis milhões - valor nominal) previstos na contabilidade da SANEPAR (fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Paraná e pela CVM).” (p. 17, peça 2) (7) A realização da “Concorrência Pública nº 15/2012-PMM” e a contratação de um novo prestador dos serviços poderá acarretar – além de danos à saúde pública em caso de interrupção dos serviços – prejuízos ao erário, haja vista, em primeiro lugar, o próprio custo para realização do certame e, em segundo lugar, os custos do contrato – pagamento ao contratado de remuneração de mais de 134 milhões de reais, como prevê o edital, além de indenizações à representante pela rescisão unilateral do contrato e mesmo ao licitante vencedor, por eventuais perdas



e danos deste no caso de o Judiciário manter a SANEPAR na prestação dos serviços (p. 14 e 16, peça 2). (8) A licitação objeto desta Representação “afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e a economia pública na medida em que cria gasto, ano eleitoral, para a próxima gestão sem cronologia de dispêndio já que a licitação está condicionada a evento futuro incerto” (p. 18, peça 2). (9) A realização do processo licitatório ora impugnado fere o §3º do art. 210-A da Constituição Estadual: Art. 210-A. A água é um bem essencial à vida. O acesso à água potável e ao saneamento constitui um direito humano fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional 22 de 12/11/2007) [...] § 3º. Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 24 de 08/07/2008) Segundo a requerente, prevendo a Constituição Estadual a prestação dos serviços ora em questão (água e esgoto) necessariamente por “pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal”, cabível a dispensa de licitação (inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e art. 32 do Decreto Federal nº 6.017/2007), sendo desnecessária a realização de licitação e de novos gastos (conforme item 7 acima). (10) A realização do certame trará ao conflito entre o Município e a Sanepar um terceiro: a empresa vencedora da licitação. Face ao exposto, a representante requer concessão de medida cautelar para suspensão do certame em tela, visto que entende estarem demonstrados “o *fumus boni iuris*, consistente na afronta pelo Município de Maringá a autoridade das decisões judiciais e à lei, bem como a violação a Constituição Estadual, e, também o periculum in mora com o andamento e finalização do processo licitatório, com a adjudicação a terceiro de todo o sistema de abastecimento de água e esgoto de Maringá” (p. 22, peça 2) Pede também que, ao final, seja anulada a referida licitação e que este Tribunal determine “que o Município se abstenha de tomar qualquer medida ou dar efetividade a qualquer medida que coloque em risco a prestação dos serviços pela SANEPAR em Maringá (garantia da saúde, economia e ordem pública) até que o Poder Judiciário profira decisão judicial definitiva com trânsito em julgado nos autos de Ação Civil Pública 2.035/2009 (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992)” 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e ao julgamento do pedido de medida cautelar. 2.1. Juízo de admissibilidade Entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo. 1º) Identificação documental do requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) A identificação da representante está demonstrada nos documentos de p. 24 e ss. O estatuto da SANEPAR está disponível no seu site: <http://site.sanepar.com.br/institucional/estatuto-social>. 2º) Forneimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) Os dados constam da p. 1 da peça 2. 3º) Legitimidade do requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) O representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe. 4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno) As alegações da representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do presente Despacho). Entendo que todas elas ensejam o recebimento da Representação, nos termos expostos abaixo. Quanto à primeira alegação (descumprimento de provimentos judiciais), as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça mencionadas anteriormente (todas disponíveis no site do TJ/PR e do STJ, com exceção daquelas proferidas pelo juízo de primeira instância) implicam, como já se asseverou no relatório do presente Despacho, duas consequências principais: I) O contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Maringá e a SANEPAR continua válido e eficaz ao menos até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação civil pública que discute a questão; II) A “Concorrência Pública nº 15/2012-PMM”, objeto desta Representação, está suspensa ao menos até que seja eventualmente revista a liminar proferida na última reclamação intentada pela SANEPAR perante o TJ/PR (conforme item 11 acima). Tendo o Poder Judiciário decidido pela validade e eficácia da concessão pelo menos até que se dê o trânsito em julgado da ação civil pública, parece despropositada a realização de licitação que tem por objeto a prestação dos mesmos serviços objeto da concessão. Tanto é assim que – conforme consta também do relatório – o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu presidente, concedeu liminar suspendendo a licitação ora impugnada. Ou seja, o próprio TJ/PR, prolator da decisão que manteve vigente o contrato de concessão, já asseverou – ainda que liminarmente (e lembrando que no presente momento a cognição nestes autos de Representação é também sumária) – que a realização da concorrência em tela infringe aquela sua decisão. A segunda alegação da representante refere-se à ilegitimidade de licitação para a realização de uma contratação que ficará condicionada ao deslinde de questões judiciais pendentes. Como se nota, este segundo ponto está entrelaçado ao primeiro. Considerando que, como se viu, a situação jurídica da concessão não se alterará até que se dê o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Município de Maringá em face da SANEPAR, não se vislumbra motivo legítimo para que seja feita neste momento a licitação pretendida pela Administração. Segundo informações constantes do site da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR), a ação civil pública mencionada foi ajuizada em outubro de 2009, ou seja, há

aproximadamente dois anos e cinco meses. Atualmente, pende julgamento de recurso de apelação pelo TJ/PR. Não há nenhum sinal de que qualquer das partes vá mudar o seu entendimento a respeito da validade do termo aditivo que por último prorrogou a vigência do contrato de concessão entre elas firmado. Pelo contrário, o que se nota é a busca do Município em fazer prevalecer judicial (por meio da ação civil pública e, posteriormente, por meio de recursos das decisões dos tribunais) ou administrativamente o seu entendimento (nesse sentido a edição do Decreto Municipal nº 1.204/2010 e do edital da Concorrência nº 15/2012) e, de outro lado, a tomada de medidas judiciais em profusão por parte da SANEPAR, para afastar o intento do Município. Isso indica que a animosidade entre as partes não cessará tão cedo e que, portanto, os desdobramentos judiciais da questão ainda se estenderão por algum tempo. Assim, não se vê motivos para que se proceda agora à seleção de um prestador de serviços sem se saber se haverá contratação e, em caso positivo, quando. Ainda mais tendo em vista que, em razão do objeto e do valor da contratação, a seleção do futuro contratado certamente não será procedimento tão simples e possivelmente consumirá considerável tempo e recursos da Administração – lembrando, ainda, que o tipo da licitação é técnica e preço. Tempo e recursos que possivelmente serão gastos em vão. Também não parece que haja sentido em apurar agora, por meio de uma licitação, a aptidão de alguma pessoa jurídica para contratar com o Município daqui a não se sabe quanto tempo, visto que até lá (ou seja, até a contratação) as circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao licitante podem se alterar. Ainda, os valores das propostas poderão sofrer depreciação até que possa ocorrer a contratação (se é que ocorrerá). Ou seja, várias são as complicações que poderão advir de uma eventual precipitação da Administração na escolha do eventual contratado. Ademais, frise-se que desde 1980 a SANEPAR presta serviços à população do município de Maringá – ou seja, há mais de 30 (trinta) anos – parecendo desarrazoado que após tantos anos se pretenda, em pouco tempo, no final de um mandato eletivo e sem as devidas cautelas, rever a concessão relativa a um serviço público de tamanha relevância. O terceiro ponto suscitado pela representante é o de que existe risco de descontinuidade dos serviços de água e esgoto com a contratação de um novo prestador do serviço (p. 12, peça 2), sendo que até mesmo a forma de transição de titularidade da operação dos sistemas é incerta. Com efeito, o edital não traz disposições regulamentando a referida transição. Assim, neste primeiro momento, em juízo de cognição sumária, recebo este ponto como objeto da Representação, ressaltando que caberá ao Município indicar as medidas de transição que serão tomadas. A quarta irregularidade arguida pela requerente diz respeito ao prazo de contratação, de 24 (vinte e quatro) meses, que segundo a SANEPAR é insuficiente para amortizar os investimentos a serem realizados pelo contratado. Interessante observar, novamente, que o contrato de concessão firmado com a SANEPAR já dura 30 (trinta) anos, ao passo que o próximo contratado se manterá na prestação dos serviços, a princípio, por apenas 2 (dois). Neste ponto entendo, assim como no anterior, que o fato enseja por ora o recebimento da Representação, cabendo ao Município apresentar a motivação para o prazo contratual estabelecido. A quinta questão levantada pela representante é a de que inexistem motivos para a rescisão do contrato firmado entre o Município de Maringá e a SANEPAR e para a realização de uma licitação com vistas à contratação dos serviços atualmente prestados pela representante (p. 13, peça 2), visto que o atual contrato de concessão está sendo cumprido com excelência pela ora requerente. Com efeito, a representante demonstrou que em notícia publicada no site do Executivo municipal, há manifestação de incentivo do Município à participação da SANEPAR na concorrência (o que não faria sentido se os serviços de sua competência não estivessem sendo executados adequadamente): “Esperamos que a Sanepar participe do processo licitatório, pois certamente reúne hoje uma as melhores condições técnicas para sagrar-se vencedora do certame. A prefeitura aguarda manifestação da Sanepar quanto à proposta de operação em caráter emergencial, o que anteciparia os objetivos do município”. (p. 37, peça 2) Até o momento, portanto – e nunca olvidando que o Município prestará oportunamente seus esclarecimentos e poderá trazer aos autos elementos que alterem o entendimento sumário ora manifestado –, o que se constata é que o Município de Maringá, cerca de 13 (treze) anos após prorrogar o contrato de concessão de serviço público com a SANEPAR, ingressou com ação civil pública contra esta para que fosse declarada a nulidade da prorrogação da concessão (prorrogação esta que não teria se dado sem manifestação favorável do próprio Município, que agora pleiteia a nulidade) que, segundo consta dos autos, transcorre há anos normalmente e com excelentes resultados para a população do município. Mais do que isso, o Município busca afastar a SANEPAR o mais rápido o possível da prestação dos serviços, não obstante existam decisões judiciais assegurando a vigência do contrato de concessão até o trânsito em julgado da ação civil pública, que não se sabe quando ocorrerá. O sexto ponto suscitado pela requerente é a inexistência de menção, até o momento, de pagamento de indenização pelo Município à SANEPAR pela rescisão pretendida. O não pagamento de indenização causaria dano à economia pública, já que a representante é sociedade de economia mista e utilizou-se, portanto, de recursos públicos nos investimentos efetuados ao longo dos anos no sistema de água e saneamento básico de Maringá. Importante levar em conta a alegação da SANEPAR de que não houve qualquer menção ao pagamento de indenização, já que, segundo consta da decisão do TJ/PR que concedeu liminar em reclamação, o “Decreto Municipal nº 1.204/2010, ao declarar rescindido o Termo Aditivo, expressamente declarou a extinção da concessão, passando a execução dos serviços públicos a cargo da Secretária Extraordinária de Saneamento básico, inclusive determinando fosse realizado o inventário dos bens e serviços reversíveis e a contratação, se necessária, de empresa especializada em operar o sistema.” Ou seja, o Município já chegou a declarar extinta a concessão, embora o intuito tenha sido obstado judicialmente. A necessidade de indenização à SANEPAR, por conseguinte, é questão que merece ser concretamente enfrentada pela



Administração. Assim, recebo a representação também quanto a este ponto, fazendo-se necessário que o Município se manifeste acerca da eventual indenização devida à SANEPAR. A sétima questão levantada pela SANEPAR é a referente aos custos (desnecessários) para realização de licitação, bem como os do eventual contrato decorrente (remuneração do contratado, indenizações à representante pela rescisão unilateral do contrato e mesmo ao licitante vencedor, por eventuais perdas e danos deste no caso de o Judiciário manter a SANEPAR na prestação dos serviços). Este tema tem ligação especialmente com o que se expôs no segundo tema acima analisado: pendendo decisão judicial sobre a validade da concessão outorgada à SANEPAR, não parece que atenda à razoabilidade, à economicidade e à eficiência a realização de licitação no presente momento. Já no que se refere aos custos do contrato, além do custo da remuneração, como observa a representante, poderão ser devidos pagamento de indenizações tanto à SANEPAR pela rescisão unilateral do contrato quanto ao vencedor da Concorrência nº 15/2012 pela eventual não adjudicação ou não contratação, caso a atual concessionária seja mantida em suas atividades. Tais custos aparentemente podem ser evitados aguardando-se o deslinde das pendências judiciais para só então, se for o caso, realizar-se nova licitação e contratação. O oitavo ponto questionado pela SANEPAR nesta Representação é a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e à economia pública. Isso porque a licitação questionada geraria, em ano eleitoral, obrigações a serem honradas futuramente, não mais na gestão do atual prefeito municipal, visto que a eventual contratação depende do trânsito em julgado da ação civil pública diversas vezes mencionada. Com efeito, a licitação promovida pelo Município de Maringá destina-se a uma contratação que está condicionada à ocorrência em evento futuro e incerto e poderá gerar obrigações (e de grande monta, já que o valor máximo estimado do contrato é de mais de 134 milhões de reais) para o próximo gestor (que certamente não será o atual Chefe do Executivo municipal, visto que reeleito em 2009). A nona questão ventilada pela representante é a infração ao §3º do art. 210-A da Constituição Estadual, que assim dispõe: "§ 3º. Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 24 de 08/07/2008)" Segundo a requerente, o Município não poderia realizar licitação para a contratação de qualquer empresa para a prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento, já que deveria restringir às alternativas previstas no §3º.

Ademais, a prestação dos serviços pelas entidades mencionadas no dispositivo transcrito dispensaria licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93. "Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)" Efetivamente, nota-se que a Administração não optou pela referida dispensa de licitação e tampouco o edital da concorrência em questão circunscreve a participação às pessoas jurídicas constantes do referido dispositivo, o que em tese pode configurar infração à Constituição Estadual. Por fim, a décima questão aventada pela representante é a de que, com a realização de licitação e escolha de um interessado, trar-se-á ao conflito já existente entre o Município de Maringá e a SANEPAR, um terceiro. Parece-me que a alegação tem fundamento. Conforme se expôs anteriormente (vide análise da segunda irregularidade ventilada), a precipitação da Administração em realizar processo licitatório pode trazer vários transtornos futuramente. Ao selecionar um vencedor num certame que, já se sabe, possivelmente não resulte em contratação, a Administração poderá prolongar ainda mais as discussões judiciais acerca da concessão já existente, tendo em vista a superveniência de um novo interessado na questão, que poderá intentar medidas judiciais para fazer valer seu pretenso direito à adjudicação do objeto do certame ou à contratação. 2.2. Julgamento do pedido cautelar Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: os indícios da existência de irregularidades (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). Sobre os indícios de existência de irregularidades, já se discorreu amplamente no item 2.1 acima (juízo de admissibilidade). O segundo requisito está demonstrado no fato de a sessão pública de habilitação dos licitantes estar prevista, nos termos do edital, para 30/04/2012, quando se dará, então, o primeiro ato formal de participação dos interessados na licitação. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno; 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno; 3.3. determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, prefeito municipal Maringá, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2; 3.4. determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, prefeito municipal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa, bem como para que forneça informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório. 3.5. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o nome do sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II. GCG, em 5 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 326570/11 - TC
ENTIDADE: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
INTERESSADO: CRISTIANO STEFANELLI
DESPACHO Nº. 515/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar formulada, com fulcro no art. 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93, por CRISTIANO STEFANELLI, pessoa física com endereço em Bauru, versando sobre supostas irregularidades relativas à dispensa de licitação realizada após restar deserto o "edital de venda de material lenhoso AMB/002/2011 – Projeto Arroio Claro" (p. 17, peça 2, grifou-se), tipo maior lance, promovido pela AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. (sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul) com vistas à venda "de material lenhoso de pinus, em pé, com casca, com corte raso de área de pinus com aproximadamente 150 hectares, no município de Doutor Ulysses-PR" (p. 17, peça 2, grifou-se). De acordo com o edital da licitação que, segundo o representante, restou deserta: • o preço mínimo da venda seria de R\$1.946.910,00 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais); • os envelopes com propostas seriam recebidos até 22/03/2011 e abertos nessa data. O requerente alega que: • após não acudirem interessados ao certame, a AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. adotou via da dispensa de licitação para a venda das árvores situadas em uma propriedade da Requerida; • apresentou, então, proposta de compra, tendo a representada lhe informado, via telefone, que era o único interessado; • após alguns contatos via e-mail com a sociedade de economia mista, ficou surpreso ao saber que outro interessado tinha apresentado proposta, a qual já teria sido aceita pela Representada; • sua proposta era mais vantajosa do que a que foi aceita pela Representada; • notificou a requerida para que apresentasse a proposta aceita, mas não obteve resposta. Desse modo, o representante requer a suspensão da venda efetuada e a posterior declaração de nulidade do ato. Por meio do Despacho nº 811/2011 (peça 4), determinei a intimação do representante para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade (RG) no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), sob pena de não recebimento da Representação por ausência de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno: O Despacho foi publicado nos Atos Oficiais de 05/08/2011, edição nº 311, p. 74 e 75. É o relatório. II – Considerando que até o momento o requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado (falta de identificação documental), e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 99893/09 - TC
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
DESPACHO Nº. 516/2012

Considerando o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 201/2012 – Tribunal Pleno, que arquivou a presente Representação e determinou o encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 217839/12 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº. 517/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 267/2012) remetido pelo JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, Dr. Alexandre Della Coletta Scholz, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 455-22.2012, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos Srs. João Guilherme Ribas Martins e Rui Alberti. Segunda a peça inicial, o primeiro requerido contratou empresa do segundo requerido para prestar serviços ao Município de Piraquara e efetuou pagamentos sem comprovação destes. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do



prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 132804/07 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, CRISTIANO MAZALLI, JURACI BARBOSA SOBRINHO, VALDIR APARECIDO MESTRINER

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. CARLA FERNANDES ARAUJO - OAB/PR Nº. 20452, DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR Nº. 35197, DRA. SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO - OAB/PR Nº. 18.190, DR. PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO – OAB/PR Nº. 45152)

DESPACHO Nº. 518/2012

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – CURITIBA S.A., informa que antes da decisão materializada no Acórdão nº 1656/2011 – Tribunal Pleno, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, no qual se comprometeu a abster-se de criar ou permitir a criação de empregos ou funções de confiança que não se destinassem ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento. Relata que, desde então, não só se absteve de criar tais cargos ou empregos, como também procedeu uma reforma administrativa que implicou em redução significativa de funções, departamentos, diretorias e, por conseguinte, de cargos de natureza comissionada. Nesta toada, tendo em vista que a decisão deste Tribunal de Contas considerou parcialmente procedente a Representação e também recomendou que os órgãos da Curitiba S.A. se abstivessem de criar ou autorizar empregos ou funções de confiança que não se destinem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, entendo que a decisão está atendida. Assim, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 505660/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 519/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar formulada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo sr. LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, pessoa física com endereço em Joinville/SC, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2010, que teve por objeto, segundo o representante, serviços de limpeza. Não consta da inicial qual o ente promotor da licitação, cuja sessão pública, segundo o requerente, foi realizada em 31/03/2010. O representante alega que a empresa contratada por meio do referido certame estava “proibida de licitar” (p. 2, peça 2). É o relatório. II – Note-se que o Requerente não apresentou cópia de sua Carteira de Identidade (RG), não informou qual o ente que promoveu a licitação e não trouxe aos autos qualquer documento da licitação que impugna. Desse modo, deixou de preencher vários requisitos de admissibilidade da Representação previstos no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276 do Regimento Interno: identificação documental do requerente, exposição clara dos fatos e anexação da respectiva documentação comprobatória. III – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o sr. LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (requerente), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente as informações e documentos referidos no item II acima no prazo de 5 (cinco) dias contados da aludida publicação, sob pena de não recebimento da Representação. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 181841/08 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, EMPREITEIRA CORREIA S/C LTDA., MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO – OAB/PR Nº. 29.329, DRA. DANIELLE SZESZ – OAB/PR Nº. 26.871, DRA. VIVIANE BUENO ALIÇÃO – OAB/PR Nº. 47677, DRA. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI – OAB/PR Nº. 25.105 e DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR Nº. 47.289)

DESPACHO Nº. 520/2012

A Diretoria de Execuções, na Instrução nº 160/12 (peça 71), certifica que o valor de R\$ 2.832,54 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), recolhido pelo Sr. DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, está CORRETO, correspondendo à multa administrativa aplicada pela decisão materializada no Acórdão nº 2519/2011 – Tribunal Pleno. Assim, opina pela baixa de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE

EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 208562/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 521/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 209/2011, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada junto ao Município de Roncador, relativa ao período de junho de 2004 a abril de 2011. Por meio do despacho nº 072/2012, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconheceu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, e determinou a alteração no critério “Caráter Contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa” para REGULAR. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações cabíveis, com o intuito de subsidiar seu trabalho de fiscalização. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 54250/11 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA

DESPACHO Nº. 522/2012

I – Trata-se de DENÚNCIA apresentada, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), por PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, empresário individual com sede no MUNICÍPIO DE IPIRANGA, em face de BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, diretor do Colégio Estadual Dr. Claudino dos Santos, situado no já referido município. O denunciante alega que o denunciado solicitou-lhe a emissão de nota fiscal para que este pudesse sacar R\$5.172,84 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) do fundo rotativo da Secretaria de Estado da Educação (SEED), “em troca de promessa de serviços que seriam realizados no ano de 2010 no colégio supra” (p. 1, peça 2). Afirma que emitiu em 14/12/2009 a nota fiscal nº 165, com o valor acima referido (cópia do documento à p. 3 da peça 2), recebeu o cheque correspondente, efetuou o saque em casa lotérica e entregou a quantia em dinheiro ao sr. Braz. Prossegue o denunciante, alegando que em 2010 procurou por diversas vezes o denunciado, para que fossem realizados os serviços prometidos, recebendo do sr. Braz a resposta de que os mesmos não poderiam ser executados porque a nota fiscal era irregular. O requerente afirma que não foi a primeira vez que emitiu nota fiscal a pedido do sr. Braz, sem que fossem prestados os serviços nela descritos. Acrescenta que “o diretor Braz e o prefeito Luiz Carlos Blum e outros são membros do mesmo grupo político, e também é público e notório em nossa cidade que o diretor Braz é proprietário e administrador de uma empresa de prestação de serviços e obras para a Prefeitura Municipal, serviços estes que são realizados em sua maioria por funcionários e equipamentos da própria prefeitura; e presidente da AFIC (Associação Filantrópica Imaculada Conceição) que recebe verba pública municipal” (p. 1, peça 2). Afirma que não encaminhou a denúncia ao Ministério Público Estadual por temer retaliações e pelo fato de o promotor lotado em Ipiranga, João Conrado Blum Junior, ser primo do atual prefeito municipal e amigo pessoal do denunciado. Deixou, também, de comunicar os fatos à Câmara Municipal, alegando serem os vereadores aliados políticos do prefeito. Por meio do Despacho nº 1000/2011 (peça 4), determinei a intimação do representante, pela via postal (ofício com aviso de recebimento) para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade (RG) no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, sob pena de não recebimento da Denúncia por ausência de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno: O aviso de recebimento comprovando a entrega do ofício do requerente no endereço informado na inicial consta da peça 7 dos autos.

O Despacho foi publicado nos Atos Oficiais de 16/09/2011, edição nº 317, p. 47. É o relatório. II – Considerando que até o momento o requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado (falta de identificação documental), e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 208635/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 523/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 259/2009, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada junto ao Município de Arapongas, relativa ao período



de janeiro de 2001 a dezembro de 2008. Por meio do despacho nº 76/2012, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconheceu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, e determinou a alteração no critério “Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” para REGULAR. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, com o intuito de subsidiar seu trabalho de fiscalização. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 420401/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MÁRIO PIETROSKI
DESPACHO Nº. 524/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Mário Pietroski, notário público, em face do Município de Rio Azul, sob a alegação de que este ente, apesar de possuir Notaria Pública local, firmou indevidamente contrato com o Tabelionato de Notas situado no Município de Rebouças, que fica a 20 (vinte) quilômetros daquele, após procedimento que declarou a inexistência da licitação. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. MÁRIO PIETROSKI, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206012/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DESPACHO Nº. 525/2012

O Tribunal de Contas da União (TCU), representado pelo Secretário de Controle Externo Substituto, Sr. Carlos Eduardo Dias Pereira, encaminha “consulta pública” formulada pelo Sr. João Carlos Ribeiro, proprietário da empresa Pontual Divulgação, acerca de dúvidas quanto à prestação de serviços ao Município de Pinhaís. Explica o TCU que ante a ausência de recursos federais envolvidos, refoge à sua competência a resposta à consulta. Assim, visto que não compete ao Corregedor Geral a relatoria dos processos de consulta, nos termos do artigo 24 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação - a fim de que o feito seja autuado como CONSULTA, o Município de Pinhaís incluído como entidade e o Sr. João Carlos Ribeiro, como interessado -, e para sorteio de novo relator. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 153296/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 526/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araçongas está REGULAR no critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” e (ii) a informação nº 406/12 da Diretoria de Contas Municipais, que opina pelo arquivamento do feito, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 153334/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 527/2012

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araçongas está REGULAR no critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” e (ii) a informação nº 410/12 da Diretoria de Contas Municipais, que opina pelo arquivamento do feito, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238328/11 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ
DESPACHO Nº. 528/2012

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Mauro Munhoz, Secretário de Estado de Controle Interno, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. GCG, em 9 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 485542/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/12

Admissão de Pessoal. Município de Mandrituba. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 03/1998, realizado pelo Município em epígrafe, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1425/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3019/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 445850/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/12

Admissão de Pessoal. Município de Mandrituba. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/1998, realizado pelo Município em epígrafe, para diversos cargos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1546/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3022/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 235430/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.759-53, relativa à gestão do Senhor Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.966 – O Artesanato com identidade territorial do litoral do Paraná, contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada de Projetos 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 31/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3824/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 742891/11

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 611/12

Considerando o contido na Informação nº 2636/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 9 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 569476/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 613/12

Diante da Informação nº 509/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 261353/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 622/12

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para Cumprimento de Decisão, e, em ato contínuo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de abril de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 497958/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/12

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 8095, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8054 de 11.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5769/11 (Peça nº 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5737/11 (Peça nº 15), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89149/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ AFONSO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/12

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 9245, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8122 de 18.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8359/11 (Peça nº 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9279/11 (Peça nº 13), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376498/05

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA HAUT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/12

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 5921, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6996 de 14.06.05, retificada pela Resolução de Aposentadoria nº 6527, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7045 de 22.08.2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8558/11 (Peça nº 23), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9284/11 (Peça nº 24), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341957/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/12

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATO RICO, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Motorista C, Auxiliar Administrativo III, Operador de Máquina B, Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital nº 01/2001.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 1237/12 (Peça nº 59), pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 2677/12 (Peça nº 61).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 10 de abril de 2012

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235368/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 6.423,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e três reais), tendo por objeto a implementação dos Projetos nº 16.174 e nº 16.463.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 320/12 (Peça nº 30), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4114/12 (Peça nº 32).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 234531/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 48.321,44 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o Programa de Apoio a Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1463/12 (Peça n.º 18), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 4141/12 (Peça n.º 19).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DARIO BORTOLINI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212210/10

ORIGEM: INSTITUTO ANDRES KASPER

INTERESSADO: JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 936/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 784/12 - DAT (Peça n.º 25), autorizo o desamparamento do processo n.º 234039/11, do presente processo, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

50.666-4

PROCESSO Nº: 117079/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DELCIO AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 937/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. DARIO BORTOLINI, CPF n.º 348.929.748-20, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 1465/12 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, na pessoa do seu representante legal.

b) DARIO BORTOLINI, ex Presidente da entidade.

c) DELCIO AFONSO BALESTRIN, atual Presidente.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143380/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 938/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1345/12 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal.

b) JOSÉ SOLLAK, Diretor e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239622/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI

INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 939/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

51.437-3

PROCESSO Nº: 235856/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 940/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

51.437-3

PROCESSO Nº: 239061/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 941/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

51.437-3

PROCESSO Nº: 218327/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, MARINO YAMASHITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 943/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 224367/12 (Peças n.ºs 16 e 17);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36872/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 944/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1165/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolado sob o n.º 521565/12, n.º 596824/10 e n.º 660859/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 482297/02

ORIGEM: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

INTERESSADO: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 671/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, durante o prazo de um mês, a fim de que a PGE se manifeste sobre o tema, considerando-se que houve remessa dos presentes àquele Órgão.

II – Encaminhe-se a DIJUR.

II – Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 245081/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 674/12

I – De acordo com a Instrução nº 721/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 77612/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 675/12

I – De acordo com a Instrução nº 1433/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 174110/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 676/12

I – De acordo com a Instrução nº 1449/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643567/11

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 678/12

Tendo em vista a solicitação contida na Informação nº 413/12 da Diretoria de Análise de Transferências, determino:

a) Desentranhamento das peças 34 a 43 destes autos;

b) Autuação das mesmas como Transferência Voluntária Municipal;

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 591512/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 679/12

Tendo em vista o Despacho n.º 324/12, da Diretoria de Execuções, por ausência de qualquer conteúdo prático, e cumpridos todos os objetivos a que se destinava o presente protocolado, determino o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 9 de abril de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 61308/12

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 680/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 207280/12-TC (peça 11), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 720308/11

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUAVIDA
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ORACI REINHIMER, INSTITUTO ÁGUAVIDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 681/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 218685/12-TC (peças 21/22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após, vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 720189/11

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL ESPIRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONORIA MAGALHAES
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELSON PEREIRA MAGALHÃES.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 682/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolados n.º 218120/12 e 218669/12-TC (peças 20 a 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 720545/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DILCEU GROSSELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 683/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolados n.º 217280/12 e 217425/12-TC (peças 20 a 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 248400/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: IZAIAS AMARAL DAS NEVES, IVANIRA QUEVEDO DA SILVA, MIRIAN MARIA KUNRATH.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 685/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 171235/12-TC (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 235848/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 686/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 207035/12-TC (peça 42), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 174482/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 687/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 207167/12-TC (peça 62), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 248064/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 688/12

Conheço do protocolado n.º 155934/12-TC (peças 4 e 5).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 247536/10

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 689/12

I – De acordo com a Instrução n.º 1440/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 151382/12

ORIGEM: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO

INTERESSADO: DEVAIR JESUS DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 690/12

I – De acordo com a Instrução n.º 1392/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 540563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 691/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 298/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405810/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA CELIA TEIXEIRA CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1188, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de REGINA CELIA TEIXEIRA CAMPOS, CPF nº 360.253.059-00, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 32 anos, 03 mês(es) e 12 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.472,01 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 825/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1816/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 450890/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, SOLANGE QUINTINA LIMA DE MATTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no



uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do DECRETO Nº 329, DE 05 DE ABRIL DE 2011, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 19.04.2011, referente à Aposentadoria Municipal de SOLANGE QUINTINA LIMA DE MATTOS, CPF nº 366.569.849-91, no cargo de Professor – Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com 31 anos, 08 mês(es) e 21 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.779,79 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 569/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1865/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 281029/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIDO DE JESUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 390, publicado(a) no DO nº 8404, do dia 11.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de GUIDO DE JESUS, CPF nº 044.779.449-34, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01 da SETP, na modalidade voluntária, com 37 anos, 08 mês(es) e 10 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.211,50 (dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1485/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1971/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 498362/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELDA INES BURIOL BRANDELERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1433, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ELDA INES BURIOL BRANDELERO, CPF nº 399.755.250-91, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 28 anos, 02 mês(es) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.239,79 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1498/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2033/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 282110/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no

uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) Câmara Municipal de São José da Boa Vista, CNPJ nº 77.778.710/0001-71, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos constantes do Edital nº 01/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7771/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8365/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290451/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EROTILDES APARECIDA RAYMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 756, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de EROTILDES APARECIDA RAYMUNDO, CPF nº 599.410.739-53, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 mês(es) e 10 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.411,77 (dois mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1123/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1918/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 289690/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL DRESCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 750, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MIGUEL DRESCH, CPF nº 213.597.929-53, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 07 mês(es) e 03 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.876,93 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1027/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1925/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 494456/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA HANISCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1521, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA HELENA HANISCH, CPF nº 861.227.899-68, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos e 08 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.254,42 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 871/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1416/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 470220/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARI SOLSKI CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1437, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ROSEMARI SOLSKI CARDOSO, CPF nº 483.081.459-49, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 mês(es) e 27 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.226,99 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 953/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1522/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 277124/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) Município de Ivaiporá, CNPJ nº 75.741.330/000-37, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Agente Comunitário de Saúde, constante do Edital nº 19/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 523/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1385/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 433830/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ROSIVET STANISKI DA TRINDADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 021/2011, publicado(a) no Diário Oficial do Município nº 374, do dia 27.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal

de ROSIVET STANISKI DA TRINDADE, CPF nº 429.096.519-91, no cargo de Professor – 1º Padrão, na modalidade compulsória/voluntária/por invalidez, com 25 anos, 03 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.211,70 (um mil, duzentos e onze reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 581/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1384/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 468501/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALIA HAMERSKI GHELLERE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE nos seguintes termos:

1. Trata o presente expediente de aposentadoria concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, nos termos do Ato de Benefício Previdenciário nº 1519, publicado no DO nº 8492, datado de 21.06.2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações e, conforme previsto dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, decido pelo registro do ato concessório.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 500715/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO BAPTISTA REGIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1510, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JAIRO BAPTISTA REGIS, CPF nº 234.965.339-00, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-02 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 mês(es) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.191,00 (três mil, cento e noventa e um reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1210/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1975/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 411992/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO Nº 1144, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Reserva de FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, CPF nº 526.970.379-34, no posto de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR, com 26 anos e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.898,89 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1557/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1991/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 275134/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: DORALICE FERRAREZE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 30/2011, publicado(a) no jornal O Regional, do dia 08.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de DORALICE FERRAREZE DOS SANTOS, CPF nº 004.156.449-92, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 08 mês(es) e 13 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.950,76 (um mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1632/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2118/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de março de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 493280/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA CLARICEIA RABELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1742, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de APARECIDA CLARICEIA RABELO, CPF nº 496.832.179-15, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 mês(es) e 29 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.023,05 (quatro mil e vinte e três reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 991/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2190/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 121269/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE QUINTINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 14, publicado(a) no DO nº 8390, do dia 24.01.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE QUINTINO DA SILVA, CPF nº 208.043.189-72, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01 do DER, na modalidade voluntária, com 36 anos, 04 mês(es) e 17 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8077/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2313/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 311378/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AZOR CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 731, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de AZOR CARDOSO, CPF nº 560.992.159-72, no cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, LF-01 da SESP, no valor mensal de R\$ 2.638,58 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1199/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2217/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 410884/00

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: PEDRO PESTANA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 822/2000, publicado(a) no jornal Nossa Cidade, do dia 31.10.2000, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO PESTANA NETO, RG nº 988.682, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, na modalidade por invalidez, com 10 anos, 01 mês(es) e 09 dia(s), no valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7572/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2288/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 653925/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SEBASTIANA EVARISTO DELFINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1160/10, publicado(a) no Órgão Oficial do Município, do dia 29.10.2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.135,93 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), deferida para SEBASTIANA EVARISTO DELFINO, RG nº 5.869.856-3, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Vivaldo Delfino, falecido(a) em 08.08.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1777/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2333/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 3 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 250182/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANE BERNADETE LAMBACH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 148, publicado(a) no DOM nº 16, do dia 24.02.2011, referente à Aposentadoria Municipal de JANE BERNADETE LAMBACH, CPF nº 232.669.539-91, no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Docência I, na modalidade voluntária, com 27 anos e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.934,34 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1768/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2341/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 3 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 227105/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANA RITA MACHADO CASTRO SAMPAIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 458, publicado(a) no jornal Dia-adia, do dia 05.04.2011, referente à Aposentadoria Municipal de ANA RITA MACHADO CASTRO SAMPAIO, CPF nº 493.176.109-78, no cargo de Professora, nível PE-01, na modalidade voluntária, com 26 anos, 02 mês(es) e 10 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.442,03 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8092/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8570/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 4 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 357386/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADILANE MAZZA REIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1036, publicado(a) no DO nº 8452, do dia 26.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de NADILANE MAZZA REIS, CPF nº 275.721.709-78, no cargo de Agente Profissional – Psicólogo, LF-01 da SESP, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 mês(es) e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 10.637,00 (dez mil reais, seiscentos e trinta e sete reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1500/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2000/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 466541/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOVINO ANTONIO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1561, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JOVINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 91.304.389-34, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEM, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 mês(es) e 05 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.297,59 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1857/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2356/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 4 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 354085/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOACIR QUIQUETO CASAQUI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 952, publicado(a) no DO nº 8450, do dia 20.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MOACIR QUIQUETO CASAQUI, CPF nº 369.627.919-68, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 33 anos, 04 mês(es) e 01 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.196,94 (dois mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1540/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1983/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 4 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 468935/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA CORREIA PRADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO Nº 68965/11, publicado(a) no DO nº 8442, do dia 08.04.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.344,88 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), deferida para Vera Lucia Correia Prado, CPF nº 599.125.709-44, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Valfrido José Prado, falecido(a) em 24.01.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 860/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1855/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 4 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 334084/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES COSTA FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 0470, publicado(a) no DO nº 6447, do dia 31.03.2003, referente à Aposentadoria Estadual de LOURDES COSTA FRANCA, CPF nº 138.908.919-34, no cargo de Professor MPP103 – F6 - 11, LF-02 da SEED, na modalidade compulsória, com 25 anos, 01 mês(s) e 14 dia(s), no valor mensal de R\$ 627,18 (seiscentos e vinte e sete reais com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1569/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2145/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 30955/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI MONICA BOTON AZEVEDO, MATHEUS LUIZ AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO Nº 67731/10, publicado(a) no DO nº 8349, do dia 24.11.2010, referente à Pensão Estadual por morte, no percentual de 50% para cada beneficiária, equivalente ao valor mensal de R\$ 4.911,99 (quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos), cada quota, deferidas para Marli Monica Boton Azevedo, CPF nº 050.015.138-55, e para Matheus Luiz Azevedo, CPF nº 072.940.479-01, na qualidade de cônjuge e filho menor, respectivamente, do(a) servidor(a) Luiz Carlos de Azevedo, falecido(a) em 07.10.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8150/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1614/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 94759/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA WEBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68129/11, publicado(a) no DO nº 8385, do dia 17.01.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.039,90 (um mil e trinta e nove reais e noventa centavos), deferida para Maria Weber, CPF nº 404.590.719-04, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Eloy Weber, falecido(a) em 08.12.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8939/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2454/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 487867/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARIA ELISA BEGNOSSE DEL BIANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.359, publicado(a) no jornal O Diário do Norte do Paraná, do dia 01.07.2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ELISA BEGNOSSE DEL BIANCO, CPF nº 984.873.709-00, no cargo de Merendeira/40h, nível 17, na modalidade voluntária, com 27 anos, 05 mês(s), no valor mensal de R\$ 553,47 (quinhentos e cinquenta e três reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1937/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2502/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 306056/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HUMBERTO MALUCCELLI NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 844, publicado(a) no DO nº 8434, do dia 29.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de HUMBERTO MALUCCELLI NETO, CPF nº 233.226.329-20, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Agrônomo, LF-01 da SEAB, na modalidade voluntária, com 42 anos, 01 mês(s) e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 12.411,68 (doze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1057/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2431/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 389830/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: VALDIVIA BAUMGARTNER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 17.181, publicado(a) no Boletim Oficial nº 1025, do dia 31.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de VALDIVIA BAUMGARTNER, CPF nº 428.415.859-72, no cargo de Professor, Grupo Ocupacional Magistério, Classe "A", Referência "10", na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 mês(s) e 23 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.089,35 (um mil e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1866/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2618/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 9 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 469699/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARVANY FERNANDES VEGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1373, publicado(a) no DO nº 8483, do dia 08.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ARVANY FERNANDES VEJA, CPF nº 285.489.069-87, no cargo de Agente da Ciência e Tecnologia – Auxiliar de Ciência e Tecnologia, LF-01 do IAPAR, na modalidade voluntária, com 35 anos, 08 mês(es) e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.621,21 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1800/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2656/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 9 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 636664/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
DESPACHO: 304/12

Tendo em vista o recebimento Das Petições Intermediárias nº 100269/12 e 166413/12, Peças 09 a 15, ambas do Município de Chopinzinho, neste ato representado pelo Sr. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, Procurador Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 156468/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI
DESPACHO: 351/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 339/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 403116/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: YEDA MARA PERRY KEINERT DINIZ
DESPACHO: 358/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 19108-2/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de abril de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 478213/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: CARMEN LUCIA GALLUCCI SILVA
DESPACHO: 360/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 19093-0/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de abril de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 215610/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
DESPACHO: 372/12

Retornam os autos face a juntada de petição – Peça 140, no qual o MUNICÍPIO DE MATINHOS, junta documentos relativos a restituição de valores, em cumprimento ao Item VII, do Acórdão nº 1777/08, do Tribunal Pleno desta Casa.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação nº 420/12, afirma que, sem prejuízo da instauração da tomada de contas extraordinária, entende que o Município, já no exercício de 2004, havia promovido a recomposição desses valores, agora, novamente, apesar de se pelo valor histórico, vem dar cumprimento ao disposto no item VII, do Acórdão nº 1777/08.

Diante disso, conclui que adimplidas as obrigações, em face do exposto na Informação nº 784/11 e mesmo em razão do atual aporte, opina pela expedição da certidão de quitação de débito.

Estando correto o valor recolhido e verificando o cumprimento do Acórdão nº 1777/08, determino seja concedida baixa de responsabilidade ao Município de Matinhos, única e exclusivamente com relação ao cumprimento do Item VII, daquela decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral desta Casa para expedição de certidão de quitação de débitos, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Cumprido isto, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para registro e após, remeta-se novamente à Diretoria de Contas Municipais para dar segmento ao cumprimento das medidas alicerçadas no Despacho nº 880/11.

Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 406972/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FAUSTINA VIEIRA VALOMIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 393/12

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 584320/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 394/12

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 639809/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BELMIRA NONIS FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 395/12

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 122867/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 398/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 5.088,94 (cinco mil e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme peças 6, f. 18, e 9, f. 4, referente ao Acórdão nº 1083/2006 – Segunda Câmara de 07/06/2006 (peça 4) e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções em sua instrução nº 136/12 (peça 10) e informação nº 520/12 (peça 14), e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3895/12 (peça 12), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de APARECIDO CLAUDECIR VISMARA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, ficando desde já autorizado o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 95682/11
ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BARBARA SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 399/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolado n.º 224189/12, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.
3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 95690/11
ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DOMINGAS DO ROSARIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 400/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolado n.º 224090/12, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.
3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 241167/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ERICA FAGUNDES OLIVEIRA, EPITACIO VELASQUES OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 401/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolado n.º 224057/12, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.
3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 243518/11
ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEREU HENRIQUE ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 402/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolado n.º 224073/12, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.
3. Decorrido o referido prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 264710/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 403/12

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para contratação por prazo determinado, pelo regime da CLT, de professor, decorrente do Teste Seletivo aberto pelo Edital n.º 415/2009, da entidade em epígrafe.
Pela Informação n.º 1149/12, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até os julgamentos dos processos n.º 291438/10, n.º 357625/10, n.º 416303/10, n.º 464782/10, n.º 521697/10, n.º 596778/10 e n.º 662096/10, relativos a admissões do mesmo exame, ainda pendentes.
Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo n.º 662096/10, que trata de nomeações do mesmo teste seletivo e encontra-se sobrestado, por força do Despacho n.º 1110/11.
2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de n.º 662096/10, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 521992/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 404/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 1166/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até as decisões finais nos autos n.º 521565/10, n.º 596824/10, n.º 660859/10 e n.º 36872/11, relativos a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, de relatoria do Conselheiro Heinz Gerog Herwig, e que se encontram, atualmente, os autos n.º 521565/10, na Diretoria Jurídica, os autos n.º 596824/10 e n.º 660859/10, sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais, e os autos n.º 36872/11 em poder do Gabinete do Conselheiro Relator.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de abril de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 632375/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FURTUNATA RODRIGUES SALVALAGIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual José Rodrigues Miranda, com base nos arts. 42, II, b, 56 e 60, § 6º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67531/10, publicado no Diário Oficial n.º 8332 em 27/10/2010, segundo informação da fl. 21 da peça processual n.º 02.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8600/11, peça 08 e do Ministério Público de Contas, n.º 226/12, peça 11, são pela legalidade e registro do ato.
3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.



4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 240068/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 541/12

Retornam os autos em razão da Informação n.º 80/12 (peça 49), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais relata que, em atendimento à decisão contida no Acórdão n.º 1273/09-Segunda Câmara, "foi realizado procedimento de auditoria junto a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, no período de 03 a 07/10/2011, com o objetivo de verificar a procedência das denúncias efetuadas pelos responsáveis que assumiram a entidade em março de 2002, bem como para verificar o motivo de não haver sido encaminhada toda documentação relativa à prestação de contas de 2002."

2. Informa a unidade técnica que o resultado do procedimento encontra-se descrito no Relatório Preliminar de Inspeção autuado sob o n.º 583882/11.

3. Em consulta aos referidos autos verifico que, por intermédio do Despacho n.º 91/12 (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais determinou o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para efetuar a sua distribuição por dependência ao presente processo, o que foi atendido nos termos da Informação n.º 507/12 (peça 11).

4. Preliminarmente, em se tratando de hipótese prevista no §1º, do art. 364, do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos n.º 583882/11 a este processo, bem como para que proceda à inclusão do nome do senhor Luiz Fanchin Júnior no campo "interessado" da autuação.

5. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação dos responsáveis apontados nos achados do Relatório de Inspeção n.º 583882/11 a fim de que, no prazo regimental, possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 328203/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 618/12

Pelo Parecer n.º 2798/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Ora, a Instrução Normativa n. 05/2006 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de admissão de pessoal municipal, explicitamente apregoa, em seu art. 2º, que:

"O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, incluindo somente um edital de abertura de concurso/teste seletivo por processo, com indicação do número do Edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ata da admissão e/ou contratação."

Destarte, ante o exposto, opina-se pela realização de diligência à origem para que o município proceda à divisão dos autos de modo que conste um só edital em cada protocolado, conforme Instrução Normativa n. 05/2006."

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 488391/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEUZAMARIA GIUNTA BORGES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 692/12

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 3042/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo de Prejulgado n.º 474664/09-TC, que objetiva "dirimir as divergências de entendimento quanto às inativações referentes aos serventuários não remunerados pelo erário antes da publicação da Lei Federal nº 8935/94".

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Prejulgado n.º 474664/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de abril de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 1761/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 693/12

Pelo Parecer n.º 2809/12, peça n.º 27, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Na admissão sob exame (Protocolos de nº 1761/09 e 208077/10) foram chamados os classificados para os dois cargos (Telefonista e Auxiliar de Serviços Gerais). Ocorre que diversos candidatos obtiveram a mesma nota como, por exemplo, para o cargo de Telefonista 08 candidatos foram classificados em 2º lugar, 07 em 3º, 14 em 4º, 18 em 5º, 11 em 6º, 10 em 7º, 06 em 8º, 04 em 9º e 03 em 10º.

Esse fato ocorreu também para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Para a classificação final necessária a aplicação do critério de desempate previsto no Edital, no item 7.2, que priorizou a idade mais avançada e se persistisse o empate o sorteio.

A municipalidade ao convocar os candidatos deve estar aplicando o critério; no entanto isso não está demonstrado com clareza, pois não há listagem em que conste o nome, data de nascimento e classificação.

Constatou-se também que ao convocar o candidato e receber uma recusa por parte deste, a Administração o retira da lista dos candidatos aprovados e classificados, o que dificulta sobremaneira a verificação da obediência à ordem classificatória.

Ante o exposto, sugere-se diligência à origem para as providências acima mencionadas, dentre elas a elaboração de listagem contendo todos os nomes dos aprovados e respectivas datas de nascimento e classificação após a aplicação do critério de desempate, sob pena de não restar comprovado o respeito à ordem classificatória, acarretando a violação aos Princípios Administrativos, em especial aos da isonomia e legalidade".

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 05 de abril de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 321560/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 700/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do emprego de Professor Colaborador, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 130/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 592195/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 21093/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de abril de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 454446/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEISE TEREZINHA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 707/12

Por meio do Recibo de Petição Intermediária n.º 224049/12 (peça n.º 9) o Diretor Presidente da Paranaguá Previdência, Saul Gebran Miranda, requer prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 263/12.

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 454420/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RITA GONCALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 708/12

Por meio do Recibo de Petição Intermediária n.º 224014/12 (peça n.º 10) o Diretor Presidente da Paranaguá Previdência, Saul Gebran Miranda, requer prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 385/12 (peça n.º 11).

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 403361/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ROSANA CAGGIANO

DESPACHO 783/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 224081/12 (peça processual nº 08), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 403140/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: VERA LUCIA CAVALCANTI DE AZEVEDO

DESPACHO 784/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 224154/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na

oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 151729/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO (CPF: 201.576.909-97),

HERALDO ALVES DAS NEVES (CPF: 713.432.379-04) e MANOEL TADEU

BARCELOS (CPF: 302.190.359-20)

EDITAL Nº 53/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 848/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS JURACI BARBOSA SOBRINHO, CPF nº 201.576.909-97, HERALDO ALVES DAS NEVES, CPF nº 713.432.379-04 e MANOEL TADEU BARCELOS, CPF nº 302.190.359-20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3360/11, peça processual nº 5, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 10 de abril de 2012. Diretor MARIO ANTONIO CECATO

EDITAL Nº 10/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 506213/10-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA (CPF: 450.917.229-04)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Jerubaal Matusalem Arruda, CPF nº 450.917.229-04, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 09 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 11/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 429464/10-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER (CPF: 000.274.679-45)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Emerson Santo Stresser, CPF nº 000.274.679-45, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 09 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº 12/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 429464/10-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF: 169.595.589-72)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Amauri Cezar Johnson, CPF nº 169.595.589-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 09 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº 13/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 278451/11-TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA (CPF: 450.917.229-04)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Jerubaal Matusalem Arruda, CPF nº 450.917.229-04, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 09 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**EDITAL Nº 14/12 - GCG****AUTOS DO PROCESSO Nº: 101810/11-TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: GERSON CECCON (CPF: 822.801.939-49)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Gerson Ceccon, CPF nº. 822.801.939-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 09 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº 15/12 - GCG**AUTOS DO PROCESSO Nº: 710191/11-TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: GERSON CECCON (CPF: 822.801.939-49)**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Gerson Ceccon, CPF nº. 822.801.939-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 09 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE ALERTA*Sem publicações***ATOS NORMATIVOS***Sem publicações***JURISPRUDÊNCIAS***Sem publicações***COMUNICADOS***Sem publicações***INFORMAÇÕES***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos***Sem publicações***Portarias***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012****Tribunal Pleno**Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro PresidenteNestor Baptista
Conselheiro Corregedor-GeralCaio Marcio Nogueira Soares
ConselheiroIvan Lelis Bonilha
ConselheiroArtagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice PresidenteHeinz Georg Herwig
ConselheiroHermas Eurides Brandão
ConselheiroJaime Tadeu Lechinski
AuditorIvens Zschoerper Linhares
AuditorSérgio Ricardo Valadares Fonseca
AuditorSamara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal PlenoClaudio Augusto Canha
AuditorThiago Barbosa Cordeiro
Auditor**Primeira Câmara**Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do ColegiadoHermas Eurides Brandão
ConselheiroThiago Barbosa Cordeiro
AuditorVera Lucia Amaro
Secretária da Primeira CâmaraHeinz Georg Herwig
ConselheiroSergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor**Segunda Câmara**Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do ColegiadoIvan Lelis Bonilha
ConselheiroIvens Zschoerper Linhares
AuditorMaria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda CâmaraCaio Marcio Nogueira Soares
ConselheiroJaime Tadeu Lechinski
AuditorClaudio Augusto Canha
Auditor**Corregedoria Geral**Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-GeralRegina Cristina Braz
Assessora Jurídica**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Elizeu de Moraes Correa
Procurador GeralLaerzio Chiesorin Junior
ProcuradorFlávio de Azambuja Berti
ProcuradorCélia Rosana Moro Kansora
ProcuradoraValéria Borba
ProcuradoraKátia Regina Puchaski
ProcuradoraAngela Cassia Costaldello
ProcuradoraGabriel Guy Léger
ProcuradorMichael Richard Reiner
ProcuradorJuliana Sternadt Reiner
ProcuradoraEliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora**Administrativo**Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora GeralPaulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da PresidênciaDavi Gemael de Alencar Lima
Diretor de ExecuçõesJoão Luiz Giona Júnior
Diretor JurídicoMario Antonio Cecato
Diretor de Contas MunicipaisJosé Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e PatrimônioÂngela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da InformaçãoLuciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de AuditoriasLuiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e BibliotecaSergio José Buzato
Coordenador de Apoio AdministrativoCarlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria InternaÂngelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle ExternoInativa
4ª Inspeção de Controle ExternoSolange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle ExternoRita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora GeralCristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de PessoasEliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-FinanceiraDaniel Valle
Diretor de Contas EstaduaisElias Gandour Thomé
Diretor de Análise de TransferênciasCleuza Bais Leal
Diretora de ProtocoloCintia Rosa Ferreira
Coordenadora de PlanejamentoLuiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e ArquiteturaValmir José Denardin
Coordenador de Comunicação SocialIvano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de LicitaçãoAgileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle ExternoDesirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle ExternoTatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle ExternoCarlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo